

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 30/2015-SM

Conflito: Artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

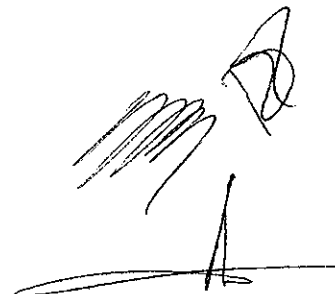
Assunto: GREVES NA SOFLUSA, S.A., | VÁRIOS SINDS. | 14 E 15 E 21, 22 E 23 2015 - NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. Por correio eletrónico de 3 de setembro de 2015, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Senhora Secretária Geral do Conselho Económico Social (CES) os seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve para os dias 14 e 15 de setembro de 2015, dirigido à Administração da SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., subscrito pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Rodoviário (SNTSF) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.
- b) Aviso prévio de greve para os dias 21, 22 e 23 de setembro de 2015, dirigido à Administração da SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., subscrito pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Rodoviário (SNTSF) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP),



nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.

- c) Ata da reunião convocada pela DGERT, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art.º 538.º do Código do Trabalho, que teve lugar no dia 3 de setembro de 2015, na qual participaram os representantes dos supra referidos Sindicatos e da SOFLUSA, S.A. e documentação anexa.

2. Conforme consta da Ata da referida reunião, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante as mencionadas greves, nem estes são regulados por convenção colectiva aplicável.

3. A SOFLUSA, S.A. é uma empresa do setor empresarial do Estado pelo que, nos termos da al. b) do n.º 4 do art.º 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos em causa compete a um Tribunal Arbitral.

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro da parte trabalhadora: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte empregadora: Alberto Sá e Mello.

5. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 9 de setembro de 2015, pelas 15H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:



O **SIMAMEVIP** fez-se representar por:

– António Ramos Bonança.

O **SNTSF** fez-se representar por:

– Fernando Magno Brás.

O **STFCMM** fez-se representar por:

– Nuno Luís Costa;

– Carlos Manuel Domingos Costa.

O **SITEMAQ** fez-se representar por:

– António Alexandre Picareta Delgado;

A **SOFLUSA, S.A.**, fez-se representar por:

– António Ferreira;

– Raul Matias;

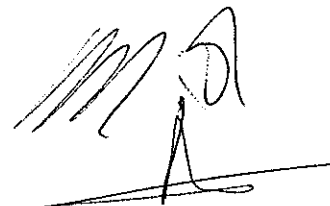
– Miguel Rodrigues.

6. A empresa apresentou uma proposta reformulada de serviços mínimos, datada de 8 de Setembro de 2015, comunicada hoje às partes pelo CES via email e que consta do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante as greves, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.



Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per se*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

2. No Código do Trabalho (CT) prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante as greves, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art.º 537.º do CT).

Nos termos do art.º 538, nº 5, do CT, a fixação de serviços mínimos tem que respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

III – DECISÃO

1. Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para os dias 14, 15, 21, 22 e 23 de setembro de 2015:

a) Carreira:

Período da manhã

- Barreiro – 05H15 e 06H15 e regresso ao Barreiro com passageiros embarcados, com saída de Lisboa às 05H45 e 06H40.

b) Amarração:

Período da manhã

- Barreiro – 1 trabalhador.

c) Mesa de Controlo:

Período da manhã – 1 trabalhador nos terminais correspondentes.

2. Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que,

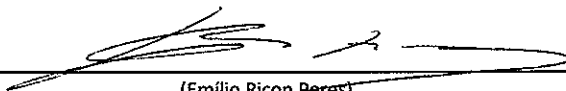
em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA, S.A..

3. Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados nos nºs 1 e 2 e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início de cada período das greves, devendo a SOFLUSA, S.A. fazê-lo, caso não seja atempadamente, informada desta designação.

4. O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de setembro de 2015

Árbitro Presidente



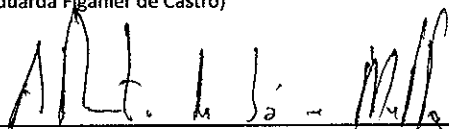
(Emílio Ricon-Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora



(Alberto Sá e Mello)